

# A VIOLÊNCIA NA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA

## ALGUNS REFERENCIAIS PSICOJURÍDICOS

---

## VIOLENCE IN CONTEMPORARY SOCIETY

### SOME REFERENCES PSYCHO-LEGAL

---

*Evani Zambon Marques da Silva<sup>1\*</sup> e Marco Antonio Marques da Silva<sup>2\*\*</sup>*

**RESUMO:** O tema violência ultrapassa qualquer tipo de absolutismo acadêmico, técnico e cultural, vez que fechá-lo em uma discussão uníssona seria tratá-lo de forma reducionista. Propõe-se discutir o fenômeno da violência sob a ótica do Direito e da Psicologia, com a complexidade do assunto, do ponto de vista da sociedade ou do indivíduo.

**PALAVRAS-CHAVE:** violência; dignidade humana; Psicologia; direitos fundamentais.

**ABSTRACT:** *The violence theme goes beyond any kind of absolutism academic, technical and cultural, rather than closing it in unison a discussion would treat it so reductionist. It is proposed to discuss the phenomenon of violence from the perspective of Law and Psychology, with the complexity of the subject's point of view of the society or individual.*

**KEYWORDS:** *violence; human dignity; Psychology; fundamental rights.*

**Sumário:** I - Introdução. II - Tratamento legal. III - O caminho da complexidade. I V - À guisa de proposições. V - Bibliografia

---

1 \* Professora de Psicologia Judiciária da Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo; mestre e doutora em Psicologia pela PUC-SP; especialista no Método de Rorschach e psicóloga do Tribunal de Justiça de São Paulo.

2 \*\* Professor titular (livre-docente, doutor e mestre) em Direito Processual Penal da Faculdade de Direito da PUC/SP; vice-coordenador do mestrado e doutorado em Direito da PUC-SP; professor visitante da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa e desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

## I – INTRODUÇÃO

O aumento da violência em suas mais variadas formas é um fato e vem sofrendo um processo de universalização, já que não mais está restrito a uma determinada comunidade ou a fatores facilmente identificáveis.

Na atualidade, a temática da violência é frequentemente discutida sob o viés do relativismo cultural e, como explicita Hebe S. Gonçalves (2003), através de escalas de valor que se inscrevem no formalismo jurídico e na consciência do homem comum.

Privilegiarmos uma ou outra escala de valor seria praticar uma violência talvez até maior do que aquela que se deseja interromper. Nesse sentido, a expressão atual “revitimização” acaba por fazer sentido, na medida em que menciona uma violência que pode ser produzida tanto pelo Estado quanto pela sociedade, chamando-se atenção especial para as instituições públicas, como propõe Cristiane Andreotti (2012).

Assim, não podemos mais aceitar o formalismo legalista, característico do Estado liberal, uma vez que o Estado Democrático de Direito, pelo seu sentido crítico, não se satisfaz com uma pura e simples interpretação a partir de uma norma, como uma verdade universal e perene, distante da realidade onde deve intervir.

Os fenômenos da violência difusa adquirem novos contornos, passando a disseminar-se por toda a sociedade. Essa multiplicidade das formas de violência presentes nas sociedades contemporâneas — violência ecológica, exclusão social, violência entre os gêneros, racismos, violência na escola, violência familiar, violência infantil — configuram-se como um processo de dilaceramento da cidadania.

## II – TRATAMENTO LEGAL

Apesar de uma produção legislativa em larga escala, no Brasil não diminuiu a criminalidade dita moderna; mencionamos, à guisa de exemplo: tráfico de drogas (lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006) e que considerou este como assemelhado a crime hediondo (lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990); Código de Proteção e Defesa do Consumidor (lei nº 8.709, de 11 de setembro de 1990); licitações e contratos administrativos e tutela judicial (lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993); prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica (lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994); organizações criminosas (lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995); crimes ambientais (lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998); e crimes de “lavagem de dinheiro” ou ocultação de bens, direitos e valores (lei nº 9.613, de 3 de março de 1998), entre outras (SILVA, 2001, p. 136).

Esta forma de atuar contra a criminalidade moderna, especialmente a organizada, não surte o efeito desejado, podendo-se dizer que são leis simbólicas, porque apresentam como características comuns, indicadas por Winfried Hassemer (1993, p. 88), o seguinte: ausência de vítimas individuais, pois as vítimas são o Estado e as comunidades; pouca visibilidade dos danos causados, uma vez que o crime perde a tangibilidade e adquire outra estrutura; novo *modus operandi*, pois são agressões civis, havendo pouca agressividade; e possuem um sistema de proteção de alta profissionalidade.

O Direito Penal clássico, neste sentido, com seu rigorismo formal, não consegue fornecer os meios para reprimir esta criminalidade, colocando em choque, de um lado, a necessidade de assegurar os direitos fundamentais dos acusados, respeitando os princípios constitucionais e, de outro, o clamor social da insegurança com esse tipo de criminalidade.

A compreensão da fenomenologia da violência pode ser realizada a partir da noção de uma microfísica do poder, ou seja, de uma rede de poderes que permeia todas as relações sociais, marcando as interações entre os grupos e as classes. É como se passássemos a configurar uma “microfísica da violência” na vida cotidiana da sociedade contemporânea (FOUCAULT, 1996).

A violência acima descrita é uma violência difusa, que vai se disseminando paulatinamente em toda a sociedade, criando ou até ditando normas sociais, configurando-se como uma linguagem em diversas categorias sociais. As diferentes dimensões do problema e a sua complexidade são importantes não para apenas classificar, mas para entender e atuar sobre ele.

No entendimento de Eduardo Vera-Cruz Pinto (2010), hoje em dia, nem os governos, nem as empresas, nem outras estruturas de poder podem tomar decisões à porta fechada. As pessoas sabem, participam e decidem, sem chantagens identitárias e fora dos mecanismos habituais em que a política os afastou da cidadania.

Não é possível mais pensar o combate a violência como um instrumento neutro, advindo de um ordenamento jurídico dissociado do contexto político e econômico. Desse modo, para uma correta compreensão desse fenômeno é necessário uma análise, ainda que breve, acerca do panorama nacional econômico e político em que ele está inserido (SILVA, 2001, p. 145).

O Brasil pode ser definido como um país de contradições políticas, econômicas e sociais; apesar das significativas mudanças políticas e sociais, ainda é centralizador e elitista.

Nossa história enquanto país foi feita com pouca participação popular. Isso é decorrência da quase inexistência de uma classe dita média nos primeiros quatro séculos da

existência do país. É tão somente a partir do século XIX, com a chegada da mão de obra imigrante, e com o surgimento dos primeiros sinais de um proletariado significativo que aparece a chamada classe média.

Lembramos que a cidadania se constitui, ao lado do processo de formação e consolidação do Estado-Nação, como ente democrático, a partir dos ideais de respeito, liberdade e igualdade, reivindicados ao longo da história<sup>3</sup>.

Como já escrito anteriormente:

*Sabemos que a cidadania e os direitos humanos não são apenas idéias de efeitos legais ou sociais, mas doutrina de consequências cosmológicas, importando na possibilidade de um mundo melhor. Devemos acreditar que a verdadeira cidadania só se concretiza por meio de uma efetiva participação, onde todos atuem em favor do bem comum, isto é, de todas as pessoas, sejam elas crianças e adolescentes, mulheres, negros, homossexuais, idosos, índios, portadores de deficiências, policiais, presos, estrangeiros, populações de fronteiras, migrantes, refugiados, os que têm acesso à riqueza e os despossuídos.*<sup>4</sup>

Há inúmeros caminhos conceituais para debatermos a questão, porém fixamos aqui apenas a ideia que a discussão acerca de violência abrange diferentes níveis e prismas conceituais. De toda forma, quatro elementos devem sempre permear qualquer análise sobre o assunto: poder, relação assimétrica, ação contra e ação a favor.

O poder está presente na violência na medida em que esse fenômeno se concretiza a partir do uso da força física, psíquica ou moral, e se expressa de forma direta ou indireta a serviço de algo. Este poder não é somente o macropoder estatal. Há também discretas e sutis redes de micropoderes grupais, institucionais e familiares. Seguindo esse raciocínio, a ação violenta, enquanto força que se impõe a serviço de algo, pode ser de alguém ou de um grupo contra algo, alguém ou um grupo. São várias as naturezas desse poder: econômica, territorial, do saber, da prática, da autoridade, da informática, das simbolizações e das interpretações.

Na violência está explícita ou implícita uma relação assimétrica, desigual ou em desnível. Nas relações heterogêneas com poder desigual - o hegemônico e o contra-hegemônico, o dominante e o dominado, o possuidor e o despossuído - flui a violência. Quanto maior for a desigualdade, maior será o seu potencial.

A ideia de movimento contra está presente na violência na medida em que essa é uma

3 SILVA, 2009, p. 232.

4 SILVA, 2009, p. 235.

força destruidora. É uma ação que fere, mata, mutila, difama, produz medo, destruindo a individualidade ou as estruturas coletivas. Essa ação é contra certa legalidade, uma vez que viola direitos estabelecidos.

Há que se salientar que a experiência da violência bem como a vivência de situações conflituosas é inerente à condição humana. Os seres humanos possuem diferenças em sua visão de mundo, o que os faz, por vezes, carregar preconceitos e se tornarem agentes de condutas discriminatórias. Muitas sociedades embutem essas condutas, ou seja, alimentam-nas em sua prática cotidiana (SILVA, CASTRO, 2011).

Por outro lado, a violência também pode ser uma ação a favor ou pró-defesa de um direito para construir outra ordem e outra legalidade. Não é um moralismo precipitado que pode classificar, de um lado, a violência contra, como violência propriamente dita ou violência má e, de outro lado, a violência a favor como não violência ou violência boa. As diferentes dimensões do problema e a sua complexidade são importantes não para apenas classificar, mas para entender e atuar sobre ele.

Após estabelecer essas considerações, observamos que a violência não se reduz a um dano ou a um momento. Ela é um processo orientado para fins determinados a partir de diferentes causas, com formas variadas, produzindo danos, alterações e consequências imediatas ou tardias.

### III – O CAMINHO DA COMPLEXIDADE

A crescente complexidade das sociedades atuais gera problemas uma vez que há inúmeros espaços para a inserção ou não inserção dos sujeitos. Há espaços múltiplos e eventualmente contrastantes, causando, conforme Nicolaci da Costa (1987), a impressão de que colocam de maneira muito próxima estrangeiros, no sentido de serem pessoas provenientes de diferentes contextos de relações interpessoais e que não têm usualmente um passado comum.

Há que se ter claro que, na sua maioria, os eventos violentos não podem ser genericamente vistos como acidentais ou como meras fatalidades, mas, ao contrário, devem ser enfrentados, prevenidos e evitados.

Falar que uma sociedade hoje caminha para a complexidade pode causar conformismo e, principalmente, um temido efeito paralisador. Entender tal prisma não significa misturar-se a tal ponto que não possamos buscar outras facetas igualmente existentes. O que vivemos no mundo atual pode configurar-se como um importante sinalizador para não apenas mirarmos quais caminhos trilhar, mas construí-los a partir de uma ordem sem ordem, de uma lógica sem lógica, tal como apontam os caminhos da pós-modernidade.

Com o desenvolvimento da vida em comunidade surgiram vários problemas complexos que determinam uma reflexão da questão penal, uma vez que há um dinamismo nos fatos sociais que exigem uma constante atualização dos âmbitos de proteção das normas penais.

Não há dúvida que a sociedade contemporânea é de risco, isto é, as vítimas das ações criminosas não são mais individualizadas, de tal modo que a criminalidade organizada, assim entendida como uma forma de interferência no próprio controle estatal, não se limita ao território nacional, mas é praticada através da tecnologia moderna no âmbito internacional. Tem uma característica econômica por excelência, passando a ser considerada uma criminalidade massificada.

Portanto, cada pessoa que vive na atualidade pode ser atingida por esta criminalidade, como, por exemplo, meio ambiente, informática, tráfico de entorpecente, contrabando, corrupção, improbidade administrativa e tantos outros, reagindo de alguma forma ou simplesmente suportando o peso do dano social, impossibilitada de contribuir para sua diminuição (SILVA, 2006).

Deve ser ressaltado que a reação social para tentar diminuir a criminalidade tem se utilizado dos meios de comunicação nem sempre eficazes. Há consciência da existência do crime e da impossibilidade de atribuir-se a solução apenas ao Estado. Ao mesmo tempo, são campanhas simbólicas (como, por exemplo, a entrega das armas à autoridade policial), pois não surtem o efeito esperado.

O risco social continua, porque, como afirma Winfried Hassemer (1989, p. 85), o que se sobressai na sociedade moderna não é a criminalidade real, mas o medo da criminalidade, decorrente da insegurança individual, mudança de vida com novos sistemas econômicos, globalizados, desemprego e queda do nível de solidariedade.

A reação simbólica tem sido a resposta do Estado a esta situação, fazendo de conta o legislador que está inquieto e que pode resolver o problema rapidamente. A população, entretanto, percebe o simbolismo das leis, mas, no âmbito do direito penal, se faz sentir esta inquietação, levando muitas vezes à arbitrariedade contra os direitos fundamentais.

A discussão sobre a violência no Brasil também acompanhou a crescente complexidade da sociedade, adquirindo grande importância nos últimos anos e passando a mobilizar cientistas sociais, pedagogos, filósofos, economistas e juristas. As fontes teóricas, nem sempre explicitadas, foram muito variadas, o que produziu um debate disperso (ZALUAR, 1999).

Muitos autores preocuparam-se em marcar as diferenças entre poder e violência, inspirando-se em Hannah Arendt quando caracteriza a violência como um instrumento

e não um fim. Os instrumentos da violência, segundo esta autora, seriam mudos, abdicariam do uso da linguagem que caracteriza as relações de poder, baseadas na persuasão, influência ou legitimidade.

Outras definições não fogem desse paradigma, mas incorporam a palavra na sua definição: a violência como o não reconhecimento do outro, a anulação ou a cisão do outro (ADORNO, 1995, p. 299-342; OLIVEIRA, 1995; PAIXÃO, 1991; TAVARES DOS SANTOS, DIDONET, SIMON, 1998; ZALUAR, 1994); a violência como a negação da dignidade humana (BRANT, 1989; CALDEIRA, 1991; KOVARICK, ANT, 1981); a violência como a ausência de compaixão (ZALUAR, 1994); a violência como a palavra emparedada ou o excesso de poder (DOS SANTOS, DIDONET, SIMON, 1998). Em todas elas ressalta-se, explicitamente ou não, o pouco espaço existente para o aparecimento do sujeito da argumentação, da negociação ou da demanda, enclausurado que fica na exibição da força física pelo seu oponente ou esmagado pela arbitrariedade dos poderosos que se negam ao diálogo.

Na área da Psicologia, muito se tem estudado e pesquisado sobre a possibilidade da construção de marcadores para a avaliação do risco de violência. No entanto, de forma oposta, há correntes que debatem se o fenômeno da violência pode ser predizível.

No debate, o que concluímos é que, conforme Matthew T. Huss (2011), o que se tenta predizer não é se um comportamento vai ou não ocorrer, mas, sim, as possibilidades e dimensões do risco para isso ocorrer, no caso, situações violentas. Uma boa avaliação de risco, segundo o autor, é uma descrição completa e não uma simples predição.

#### **IV – À GUIZA DE PROPOSIÇÕES**

As propostas para o enfrentamento da violência estão em conformidade com a nossa formação em Psicologia e Direito. Um dos referenciais importantes para tratá-la deve buscar a valorização da singularidade dos indivíduos, observando a subjetividade de seus dinamismos, atentando para a maneira como cada um move sua vida.

Os indivíduos devem ter desenvolvido um sentido de pertencimento, de inclusão social. No entanto, tais entradas e caminhos não precisam ser necessariamente aqueles que deem acesso exclusivamente para um mundo único, já que a complexidade indica a existência de vários mundos, que podem ou não se encontrar, podem ou não convergir, podem ou não se complementar.

O grande desafio, segundo Edgard Morin (2004), é o da religação e da incerteza. É preciso religar o que era considerado separado e, ao mesmo tempo, é preciso aprender a

fazer com que as certezas interajam com as incertezas.

Assim, faz-se necessário ampliar a consciência da coletividade com os chamados direitos sociais, num esforço educativo para que se possa garantir que a maioria da população, que se vê atingida pela violência, tenha garantidos seus direitos fundamentais.

Como afirma Jorge Miranda, “para além da unidade do sistema, o que conta é a unidade da pessoa”. Assim, o autor chama a atenção para que os meios não sejam utilizados a qualquer custo para a obtenção dos fins, já que cada pessoa tem que ser compreendida em relação com as demais<sup>5</sup>.

Enquanto a violência for tratada como manifestações pontuais, que dizem respeito a apenas dois atores, não poderemos vislumbrar outros caminhos além dos repressivos. Há que se inscrever a tragédia, a barbárie no campo social, para que não se permaneça idolatrando (às avessas) chefes de gangues, contraventores e tantos outros.

O crime dito como patológico sempre existirá, tal ou pior do que temos notícia através da mídia brasileira. De modo geral, são frutos de estruturas mentais doentes que não conseguem descolar-se de evoluções e dinamismos igualmente patológicos. Não é a violência produzida por ele a que nos referimos, mas aquela engendrada no cotidiano social por indivíduos ou comunidades que não possuem declaradamente um transtorno psíquico.

É certo que nossa proposta é de investimento em longo prazo, podendo soar a muitos como algo sem credibilidade, de cumprimento duvidoso, principalmente quando falamos de um lugar em que a violência se anuncia com suas mais variadas nuances a cada dia.

Por que temer dar a César o que é de César? Por que abarcarmos tão rapidamente o papel de “pai protetor e castrador” que afasta o que incomoda, ao invés de tentar entendê-lo sob sua ótica e valorizarmos suas vivências, sua historicidade?

Dar ao outro a possibilidade de construção de uma identidade genuína, e não aquela que fica colada a identidades de grupos minoritários, é dever de cada cidadão, mas, principalmente, de políticas públicas que valorizem a inclusão e a possibilidade dos excluídos de não apenas se incluírem, como também de construir sua própria identidade com dignidade.

É necessário retomar com urgência o debate sobre a educação moral no seu sentido contemporâneo de autonomia moral, entendida como preparação para o exercício da cidadania nas escolhas éticas feitas e no respeito às demais possíveis na convivência pacífica, isto é, naquelas escolhas que não implicam a destruição ou o silenciamento dos outros.



Sobretudo, a autonomia na participação na vida pública em seus diversos canais, como princípio condutor e possivelmente redutor de situações de violência.

Não temos a ilusão que as soluções para a violência sejam tão simples, afinal, segundo Cintia A. Sarti (1996) e Gilberto Velho (1999), “(...) a principal dificuldade reside em circunscrever particularidades sem perder a perspectiva do todo”.

O direito penal tem uma tradição normativa e uma tradição de proteção aos bens jurídicos, mas não uma tradição de luta e eficiência. Isto se comprova uma vez que a criminalidade moderna não diminuiu, apesar das inúmeras leis com penas agravadas que pretendem diminuir o crime, na sociedade contemporânea.

No processo penal, a ineficácia dos meios investigatórios tradicionais determinou que muitos princípios constitucionais fossem adequados à investigação moderna, tais como a escuta telefônica e os agentes infiltrados. Estes métodos revolucionam a investigação criminal, embora, algumas vezes, possam entrar em conflito com os direitos fundamentais, restando a questão de adequá-los às garantias constitucionais (SILVA, 2011).

A criminalidade organizada e supranacional tem resultados lesivos de grande magnitude, tanto no aspecto econômico, social e político; pode provocar a desestabilização nos mercados financeiros e no aspecto político. Regras legais, direcionadas a esta criminalidade, devem ser criadas, dotando o sistema penal de caráter supranacional.

O sistema do Direito Penal, num Estado Democrático de Direito, deve ter como limite os direitos humanos acolhidos pela Constituição Federal, nos tratados e convenções internacionais. Este é o caráter conciliador do Direito Penal, uma vez que a pena não desestimula o crime.

Sendo a sociedade moderna de risco, já que as vítimas não são mais individualizadas, não se limitando ao território nacional, tendo uma característica econômica e massificada, deve o Direito Penal e o processo penal, na sociedade moderna, adaptar-se a este tipo de sociedade.

Por fim, não importa quais os mecanismos utilizados para combater a violência, o Estado Democrático de Direito deverá sempre se nortear pelo respeito aos direitos fundamentais, no âmbito do Direito Penal, e às garantias individuais, no processo penal. A eficiência do Estado com relação à criminalidade moderna, embora possa se diferenciar quanto aos meios, não pode ignorar estas garantias.

**V- BIBLIOGRAFIA**

- ADORNO, Sérgio França. A criminalidade urbana violenta no Brasil: um recorte temático. *Revista Brasileira de Informação Bibliográfica em Ciências Sociais – BIB*. Rio de Janeiro, n.35, 1º semestre, 1993.
- \_\_\_\_\_. A violência na sociedade brasileira: um painel inconcluso em uma democracia não consolidada. *Sociedade e Estado*. Brasília, v.10, n.2, jul.-dez. 1995, p. 299-342.
- ARMENTA DEU, Teresa. *Principio Acusatorio y Derecho Penal*. Barcelona: J.M. Bosch Editor, 1995.
- ASENCIO MELLADO, José Maria. *Prueba prohibida y prueba preconstituída*. Madrid: Editorial Trivium S.A., 1989.
- BRANT, V. Caldeira. *São Paulo: trabalhar e viver*. São Paulo: Brasiliense, 1989.
- BOBBIO, Norberto. Presente e futuro dos direitos do homem. In: BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Rio de Janeiro: Campus, 1992.
- CALDEIRA, Teresa P. Direitos humanos ou privilégios de bandidos? *Novos Estudos CE-BRAP*. São Paulo, n.30, jul. 1991.
- CARBONELL MATEU, Juan Carlos. *Derecho penal: concepto y principios constitucionales*. Valencia: Tirant lo Blanch Alternativa, 1996.
- CHAVES CAMARGO, Antonio Luis. *Culpabilidade e reprovação penal*. São Paulo: Sugestões Literárias, 1994.
- CID – II Congresso Internacional de Direito (Brasil-Europa). *Análise contemporânea do Direito em face da globalização e da crise econômica*. Portugal: Almedina, 2010.
- COSTA ANDRADE, Manuel da. *Sobre as proibições de prova em Processo Penal*. Coimbra: Coimbra Editora, 1992.
- FOUCAULT, M. *A verdade e as formas jurídicas*. Rio de Janeiro: Nau, 1996.
- GONÇALVES, Hebe S. *Infância e violência no Brasil*. Rio de Janeiro: Nau, 2003.
- HASSEMER, Winfried. *Fundamentos del Derecho Penal*. (Trad. Francisco Muñoz Conde y Luis Arroyo Zapatero). Barcelona: Bosch Casa Editorial S.A., 1984.

- \_\_\_\_\_. *Três temas de Direito Penal*. v.7. Porto Alegre: Estudos MP, 1993.
- HASSEMER, Winfried; MUÑHOZ CONDE, Francisco. *Introducción a la Criminología y al Derecho Penal*. Valencia: Tirant lo Blanch, 1989.
- HUSS, Matthew T. *Psicologia forense*. Porto Alegre: Artmed, 2011.
- KOVARICK, L.; ANT, C. Violência: reflexões sobre a banalidade do cotidiano em São Paulo. In: BOSCHI, R. *Violência e cidade*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1981.
- MIRANDA, Jorge. *Manual de Direito Constitucional*. Coimbra: Coimbra Editora, 1993.
- MIRANDA, Jorge; SILVA, Marco Antonio Marques da. *Tratado Luso-Brasileiro da Dignidade Humana*. 2.ed. São Paulo: Quartier Latin, 2009.
- MORIN, Edgard. *Educação e complexidade: os sete saberes e outros ensaios*. São Paulo: Cortez, 2004.
- NICOLACI DA COSTA, A.M. *Sujeito e cotidiano: um estudo da dimensão psicológica do social*. Rio de Janeiro: Campus, 1987.
- OLIVEIRA, Luciano. *Imagens da democracia: os direitos humanos e o pensamento político de esquerda no Brasil*. Recife: Pindorama, 1995.
- PAIXÃO, Antônio Luís. *Segurança privada, direitos humanos e democracia*. *Novos Estudos CEBRAP*. São Paulo, 1991.
- PÉREZ LUÑO, Antonio E. *Derechos humanos, estado de derecho y Constitución*. 3.ed. Madrid: Editorial Tecnos, 1990.
- SARTI, C.A. *A família como espelho: um estudo sobre a moral dos pobres*. São Paulo: Autores Associados, 1996.
- SILVA, Evani Zambon Marques da; CASTRO, Lídia R. Fogueira. *Psicologia Judiciária para Concursos da Magistratura*. São Paulo: Edipro, 2011.
- \_\_\_\_\_. Família e lei. In: CERVENY, Ceneide (org.). *Família em movimento*. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2004.
- SILVA, Marco Antonio Marques da. *Acesso à Justiça Penal e Estado Democrático de Direito*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2001.

\_\_\_\_\_ (coord.). *Processo Penal e garantias constitucionais*. São Paulo: Quartier Latin, 2006.

SILVA SANCHEZ, Jesús Maria. *Aproximación al Derecho Penal Contemporáneo*. Barcelona: J.M. Bosch Editor, 1992.

TAVARES DOS SANTOS, J.V.; DIDONET, B.; SIMON, C. A palavra e o gesto emparedados: a violência na escola. In: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE PORTO ALEGRE (org.). *Violência não está com nada*. Porto Alegre: Secretaria Municipal de Educação, 1998.

VELHO, Gilberto. *Individualismo e cultura*. Notas para uma antropologia da sociedade contemporânea. 5.ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1999.

VERA-CRUZ PINTO, Eduardo. *Curso Livre de Ética e Filosofia do Direito*. Cascais: Ed. Princípia, 2010.

ZALUAR, A. Violência e crime. In: MICELI, S. (org.). *O que ler na ciência social brasileira*. São Paulo: Anpocs/Sumaré, 1999.